

SECRETARIA DA
FAZENDA E
PLANEJAMENTO

GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº	017/2020
PROCESSO Nº:	2015/6190/500490
REEXAME NECESSÁRIO Nº:	3.902
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2015/004800
RECORRIDA:	CAMILA FENOLI ALI - ME
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.437.131-1
RECORRENTE:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. DECLARADO E NÃO RECOLHIDO. CONSTITUÍDO POR IDNR E AUTO DE INFRAÇÃO. DUPLICIDADE. IMPROCEDÊNCIA – É improcedente a reclamação tributária que exige ICMS declarado e não recolhido, por auto de infração, quando já havia sido constituído por IDNR – Imposto Declarado e Não Recolhido.

RELATÓRIO

O contribuinte foi autuado no campo 4, proveniente do não recolhimento de ICMS na importância de R\$ 18.981,48 (dezoito mil, novecentos e oitenta e um reais e quarenta e oito centavos) apurado conforme Levantamento Básico do ICMS, período de 2013.

Intimado via postal, e por edital o sujeito passivo não comparece aos autos, sendo lavrado termo de revelia às fls. 14.

O julgador de primeira instância, em decisão às fls. 21/23 lavra a sentença revisional declaratória, constata que os autos preenchem os requisitos formais que validam a exigência tributária, declara a Revelia do sujeito passivo, entretanto, verifica-se que não foram anexados todos os documentos comprobatórios dos fatos que fundamentaram o procedimento de constituição do crédito tributário, nos termos do art. 35, inciso IV da Lei 1.287/2001, e que os valores de omissões mensais relacionados no levantamento fiscal, estão explicitados no Relatório de GIAM por Contribuinte, às fls. 08, e já foram formalizados por intermédio de IDNR – Imposto





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Declarado e não Recolhido de nº 2014/000941, às fls. 20 e 21, assim, decide pela sua improcedência.

Submete a decisão à apreciação do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins, nos termos do art. 56, inciso IV, alínea “f” da Lei 1.288/2001.

A Representação Fazendária em suas considerações às fls. 25/26, entende que além da ausência de elementos instrutivos, a reclamação do crédito tributário foi feita de forma indevida, haja vista tratar-se de procedimento não contencioso já formalizado pelo IDNR, conforme restou provado nos autos.

Desta forma, pede seja mantida a decisão proferida em primeira instância.

É o Relatório

VOTO

A presente lide se configura pela exigência de crédito tributário, por falta de pagamento de ICMS declarado e não recolhido.

A infração tipificada, tida como infringida, foi o art. 44, inciso VIII da Lei 1.287/2001.

Por ausência de manifestação nos autos e declarada a revelia da atuada, o julgador singular, ao lavrar a sentença revisional declaratória, constata que a exigência tributária já havia sido objeto de formalização por intermédio de IDNR – Imposto Declarado e Não Recolhido, motivo pelo qual, decide pela improcedente do auto de infração.

Na sequência, a Representação Fazendária em sua manifestação corrobora com a decisão singular, e recomenda a manutenção da mesma.

Verificando os dados e documentos acostados aos autos, constata-se, tratar de ICMS declarado pelo contribuinte e que o mesmo ao não efetuar o seu recolhimento, foi lavrado o auto de infração pelo fisco estadual.





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

Acontece que ICMS declarado, é uma exigência não contenciosa conforme exposto no art. 39, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 1.288/2001, a seguir:

Art. 39. Os procedimentos de autolancamento e lançamentos de ofício ou por homologação do crédito tributário obedecerão às normas estabelecidas nesta Seção, desde que provenientes de: (Redação dada pela Lei 1.350 de 16.02.02).

I - tributo declarado, não recolhido e informado por meio de: (Redação dada pela Lei 2.598 de 20.06.12).

a) guia de informação e apuração; (Redação dada pela Lei 2.598 de 20.06.12).

b) escrituração fiscal digital; (Redação dada pela Lei 2.598 de 20.06.12).

Embora o procedimento adotado não inviabilize a cobrança da importância exigida, o fisco estadual em procedimento anterior já havia emitido o IDNR correspondente, fato não observado pelo autuante junto ao sistema informatizado da SEFAZ.

Desta forma, ao emitir o auto de infração, ocorreu uma duplicidade na constituição do crédito tributário, motivo pelo qual, entendo que está correta a decisão em primeira instância, que ao lavrar a sentença revisional declaratória percebeu o ocorrido e julgou improcedente a presente ação.

Diante do exposto, em reexame necessário, voto confirmando a decisão de primeira instância, que julgou improcedente a exigência tributária, campos 4.1 do auto de infração nº 2015/004800, e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz na peça básica.

É como voto.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

decisão de primeira instância, para julgar improcedente o auto de infração e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de: campo 4.11 R\$ 18.981,48 (dezoito mil, novecentos e oitenta e um reais e quarenta e oito centavos). O Representante Fazendário Rui José Diel fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Carlos da Silva Leal, Fernanda Teixeira Halum Pitaluga, Ricardo Shiniti Konya, Valcy Barbosa Ribeiro, Marcélio Rodrigues Lima e Sani Jair Garay Naimayer. Presidiu a sessão de julgamento aos dez dias do mês de dezembro de 2019, o conselheiro Gilmar Arruda Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos trinta e um dias do mês de janeiro de 2020.

Ricardo Shiniti Konya
Presidente substituto

Luiz Carlos da Silva Leal
Conselheiro Relator

